



Vereadora
ANAPAU
ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,

PROCESSO - 12768/2025

Projeto de Lei - 170/2025

A Vereadora Ana Paula Rocha, nos termos do Regimento Interno, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 que institui o **Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito municipal**.

A decisão merece reforma pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos a seguir.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A CCJ fundamentou sua decisão na suposta usurpação de competência privativa. Entretanto, tal entendimento não se sustenta diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese de que: É constitucional a iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, desde que não crie ou aumente despesas obrigatórias de caráter continuado nem interfira diretamente na organização administrativa do Executivo. A tese principal é que a competência legislativa do parlamentar é ampla, desde que não invada a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, focando em não alterar a organização administrativa.

O projeto em análise não cria cargos, não aumenta a estrutura administrativa, não impõe novas despesas permanentes, nem detalha procedimentos operacionais. Ele apenas institui programa público, cujo detalhamento ficará integralmente a cargo do Poder Executivo, conforme previsto expressamente no art. 4º da proposta.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

(027) 3334-4530

gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora **ANAPAU** **ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Portanto, não há qualquer invasão de competência ou vício formal.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

O objeto do projeto se insere diretamente nas competências municipais previstas na Constituição Federal como os art. 23, II que trata da competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública e do art. 30, I e II – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

Trata-se de política de saúde pública, atenção primária, proteção social e assistência às mulheres, temas que podem ser regulados pelo Município e pelo Parlamento Municipal sem restrição de iniciativa.

Além disso, a matéria encontra respaldo na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), bem como na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que determina tratamento integrado às vítimas de violência doméstica, incluindo o setor de saúde.

Não se trata de inovação incompatível com o sistema constitucional, mas de complementação local às diretrizes nacionais.

3. DA HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL – LEI Nº 15.116/2025¹

O projeto está alinhado à Lei Federal 15.116/2025, que estabelece diretrizes para reconstrução bucal de mulheres vítimas de violência. A lei federal orienta e autoriza a criação de programas locais que operacionalizam esse atendimento. Isto reforça que a Câmara Municipal não extrapola a competência, mas cumpre papel complementar determinado pela legislação nacional.

4. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO IMEDIATO

A CCJ pode ter interpretado que a criação do programa implica aumento de despesa. Esse entendimento é equivocado. O STF estabelece que não há criação de despesa

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15116.htm

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

 (027) 3334-4530

 gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora **ANAPAU** **ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

obrigatória quando o projeto apenas autoriza ou institui diretriz, cabendo ao Executivo definir a execução, as etapas, o alcance e o impacto financeiro.

O projeto não fixa valores, não fixa metas, não impõe obrigação imediata de gasto, apenas incentiva o Executivo a regulamentar o programa, conforme sua disponibilidade orçamentária.

Logo, inexiste violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao Regime de Iniciativa Legislativa.

5. DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL – PROTEÇÃO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA

A proposta cumpre diretamente os princípios constitucionais bem como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, o dever do Estado para garantir assistência integral e proteção às mulheres vítimas de violência.

A violência doméstica frequentemente resulta em fraturas e perdas dentárias, afetando alimentação, fala, inserção no mercado de trabalho e saúde emocional.

O programa não apenas repara danos, mas restaura dignidade, promove autonomia e reduz vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de ação compatível com os objetivos fundamentais da República e com o dever estatal de proteção às mulheres.

6. CONCLUSÃO – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que não há vício de iniciativa, não há criação indevida de despesas, a matéria é de competência municipal, o projeto está alinhado à legislação federal e a proposta realiza direitos fundamentais.

A justificativa apresentada reforça a fundamentação social e jurídica da proposta, embasando-se em dados de saúde pública, na legislação vigente, além de demonstrar o impacto real da violência doméstica sobre a saúde bucal e o acesso das mulheres a serviços públicos.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

📞 (027) 3334-4530 📩 gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
ANAPAU
ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Assim, a decisão da CCJ deve ser reformada, para que o projeto siga sua tramitação regular.

Diante disso, requer-se o conhecimento e o provimento deste recurso, para que seja revista a decisão de constitucionalidade e seja declarado o regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, em 10 de dezembro de 2025.

Ana Paula Rocha
Vereadora | PSOL

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

📞 (027) 3334-4530

✉️ gabinete.anapaularocha@gmail.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330032003200300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Raniery Nunes Ferreira** em 10/12/2025 13:56

Checksum: **33AC274D0DCA148AB4A63FFB19D11C8FBACD0DB997BFC8D843A3C50031741528**

Assinado eletronicamente por **Ana Paula Silva da Rocha** em 10/12/2025 14:00

Checksum: **0D53EAD80409DB78AADE474A5F0060EC284C111438EF03664A716ECEF918897E**

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 11/12/2025 10:43

Checksum: **1A89BEA130AF78254CF46B6C162C8ED08929FDB090819D76C1CD78622E25873F**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 11/12/2025 13:01

Checksum: **3D62205DC0182DE0550BA7135A0111E0C2A8825FAD294DE2BE78F03FB01DDCC8**

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em 11/12/2025 15:39

Checksum: **755D4CBA30C334CE58E8835A98655896AE7CA0AF878D3355DF1B9CD4F53F0526**

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 12/12/2025 09:05

Checksum: **922E2BB0107FCADB95ECE89C6CBA8D30054C5581087AFDD9D325B37A4AE732C3**

Assinado eletronicamente por **Orlandino Rodrigues de Souza** em 15/12/2025 18:06

Checksum: **512398E77363C5332C47AD7DCCD218B8411756EA421BE79D02801543B536AEB1**